

**PENAL PARTE  
GERAL**

**GABARITANDO A  
PROVA OBJETIVA**

Entendendo o art. 1 ao 30 do CP

Com questões objetivas

*Kaio Silva de Mello* - (aprovado na PGM/Manaus) e *Carolina Abreu Silva* (Aprovada na PGEMA – procuradora, TJ/PA – Analista, TRF5 – Analista)

*Revisado por André Epifanio Martins*  
*Promotor de Justiça*  
*Coordenador de Materiais Gratuitos do @cejurnorte*

## ENTENDENDO PENAL PARTE GERAL

### Comentários dos artigos 1 ao 31 do Código Penal

Base teórica: Rogério Sanches.

#### Aplicação da Lei Penal

Sem perder tempo, vamos ao que interessa!

Primeiramente, vamos estudar os Princípios previstos no Código Penal?

- Princípio da legalidade + anterioridade (art. 1º) = **Lei em sentido estrito, anterior ao fato criminoso, escrita, estrita, certa e necessária.**

A partir daí, a prova vai querer saber de você sobre as normas penais em branco. (MUITO IMPORTANTE!)

E o que são:

**Normas penais em branco = dependem de complemento normativo.** Podem ser:

a) **Próprias** (em sentido estrito ou heterogêneas): o complemento é dado por espécie normativa diversa.

b) **Impróprias** (em sentido amplo ou homogêneas): o complemento é dado pela mesma espécie normativa.

b.1) **Homovitelinas** ou Homólogas: o complemento normativo se encontra no mesmo documento legal.

b.2) **Heterovitelinas** ou Heterólogas: o complemento normativo se encontra em outro documento legal.

Pronto, já é o suficiente para fins de revisão! Agora, vamos estudar LEI PENAL NO TEMPO.

## **Lei Penal no Tempo (art. 2º)**

*Abolitio Criminis* (lei nova posterior que deixa de considerar o fato como criminoso).

- Retroage
- Extingue os efeitos penais de eventual condenação, **mas não os extrapenais. (IMPORTANTE).**
- Lei abolicionista não respeita coisa julgada.

## ***Novatio Legis in Mellius* (lei nova posterior mais benéfica)**

- Retroage
- Para beneficiar o réu, admite-se a combinação de leis? Em regra, não. As leis devem ser aplicadas em seu conjunto, separadamente.

## ***Novatio Legis in Pejus* (lei nova posterior mais grave)**

- Não retroage
- Será aplicada a lei revogada (vigente na data dos fatos) em detrimento da lei nova. Aqui temos a **ultratividade da lei mais benigna.**

- ATENÇÃO:** No caso de crime continuado ou permanente, aplica-se a lei penal mais grave, se sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

**Novatio Legis Incriminadora** (lei nova posterior que passa a considerar crime determinado fato que anteriormente era atípico).

- Não retroage

- *Abolitio criminis* x mera revogação formal de uma lei (continuidade normativo-típica).

- A alteração do complemento de uma norma penal em branco pode retroagir? Se homogênea, sim (STF). Se heterogênea, só retroagirá se for benéfica e não se revestir de excepcionalidade e não trazer a sua autorrevogação.

## **Lei excepcional ou temporária (art. 3º)**

Aplica-se ao fato praticado durante a sua vigência, ainda que seja mais gravosa. A lei tem início e fim já programado, bem como situação excepcional que exija sua promulgação!

## **Tempo do crime (art. 4º)**

**Teoria da Atividade ou da Ação (adotada pelo CP)** = o crime considera-se praticado no momento da ação ou omissão.

**Teoria do Resultado** = o crime considera-se praticado no momento da produção do resultado.

**Teoria Mista** = o crime considera-se praticado no momento da ação ou omissão, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

## **Princípio da Territorialidade (art. 5º)**

**Territorialidade temperada (adotada pelo CP):** temperada porque permite a eficácia de normas de outros países, em certos casos (convenções internacionais, por exemplo).

**Exceções:**

- a) Imunidades diplomáticas (OBS: autoridades consulares possuem apenas imunidade funcional relativa, porque restritas aos atos de ofício, ou seja, relacionados com a função).
- b) Imunidade parlamentar absoluta/material ou relativa/formal.
- c) Direito de passagem inocente – não se aplicará a lei brasileira, desde que não seja prejudicial à paz, à boa ordem ou à segurança do Brasil, devendo ser contínua e rápida.

**Lugar do crime (art. 6º)**

**Teoria da Atividade:** considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão.

**Teoria do Resultado:** considera-se praticado o crime onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

**Teoria da Ubiquidade (adotada pelo CP):** considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

**Extraterritorialidade (art. 7º)**

Princípios que acabam, excepcionalmente, por permitir ao Estado lançar a sua pretensão punitiva a fatos cometidos no estrangeiro:

- a) **Nacionalidade ativa (art. 7, II, “d”)**: aplica-se a lei do país a que pertence o agente.
- b) **Nacionalidade Passiva (§ 3º)**: uma corrente defende que consiste na aplicação da lei penal de nacionalidade da vítima, enquanto outra pressupõe que o agente atinja um bem jurídico de seu próprio Estado ou de um concidadão.
- c) **Defesa ou Real (art. 7º, I, “a”, “b” e “c”)**: aplica-se a lei da nacionalidade do bem jurídico lesado.
- d) **Justiça Penal Universal ou da Justiça Cosmopolita (art. 7º, II, “a”)**: aplica-se a lei do país onde for encontrado o agente.
- e) **Representação ou do Pavilhão ou da Bandeira ou da Substituição (art. 7º, II, “c”)**: e lei penal nacional aplica-se aos crimes praticados em aeronaves e embarcações privadas, quando no estrangeiro e aí não sejam julgados.

**Extraterritorialidade incondicionada**: o próprio nome já diz, ou seja, a aplicação da lei brasileira se dá independentemente de qualquer condição a ser implementada – hipóteses do art. 7º, I.

**Extraterritorialidade condicionada** (hipóteses do art. 7º, II): para que haja a aplicação da lei brasileira, é necessário que estejam presentes todas as condições previstas no referido dispositivo (de forma cumulativa), cuja leitura é de suma importância.

**Extraterritorialidade Hipercondicionada** (hipótese do art. 7º, §3º): além das condições previstas no inciso II, exige-se também as mencionadas no presente dispositivo, cuja leitura é de suma importância.

## Pena cumprida no estrangeiro (art. 8º)

- ☑ Se diversas, atenua a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime; se iguais, nela é computada (detracção penal).
- ☑ Trata-se de excepção ao princípio do *ne bis in idem*, atenuada pela possibilidade de detracção penal.

## Eficácia de sentença estrangeira (art. 9º)

**Regra:** a sentença estrangeira não precisa ser homologada no Brasil para gerar efeitos, bastando prova legal da existência da condenação.

**Exceções** – depende de homologação para gerar:

- a) **Efeitos civis** (reparação de danos, restituições e outros) – é necessário apenas de pedido da parte interessada.
- b) **Sujeição à medida de segurança**
  - Se existir tratado de extradição, se dá mediante requisição do Procurador-Geral da República.
  - Se não existir tratado de extradição, se dá mediante requisição do Ministro da Justiça.

### ➤ **Contagem de prazo (art. 10)**

- Inclui-se o dia do começo.

### ➤ **Legislação especial (art. 11)**

- Princípios válidos para resolver conflitos aparentes de normas:

- a) **Especialidade:** a lei especial prevalece sobre a lei geral.
- b) **Subsidiariedade:** a relação entre as normas é de maior ou menor gravidade. Assim, a norma subsidiária aplica-se apenas quando o fato não constitua crime mais grave.
- c) **Consumção:** o crime previsto por uma norma (consumida) é apenas uma fase de realização do crime previsto por outra ou é uma forma normal de transição para este. Ocorre nas seguintes hipóteses:
  - c.1) **Crime progressivo:** o agente, para atingir determinado resultado, passa necessariamente por um crime menos grave, denominado (crime de passagem).
  - c.2) **Progressão criminosa:** há substituição de dolo. Diante de dois fatos, o agente primeiro deseja praticar o menor e depois decide cometer o maior.
  - c.3) **Antefato impunível:** são fatos anteriores, não obrigatórios, mas que estão na linha de desdobramento da ofensa mais grave.
  - c.4) **Pós-fato impunível:** o agente, depois de já ter ofendido o bem jurídico, incrementa a lesão. Pode ser considerado como um exaurimento do crime.

## Do Crime

### ➤ Relação de causalidade (art. 13)

- Teoria da Equivalência dos Antecedentes Causais (ou da causalidade simples ou da *conditio sine qua non*) – adotada pelo CP. Tudo o que contribui para o resultado, é causa. Aqui exige-se: causalidade objetiva

(nexo físico) + causalidade psíquica (dolo ou culpa). Crítica: leva a um regresso infinito.

☑ Teoria da Imputação Objetiva: pra não levar a um regresso infinito, acrescenta a necessidade de umnexo normativo. Aqui exige-se: causalidade objetiva (nexo físico + nexo normativo) + causalidade psíquica (dolo ou culpa).

☑ Concausas (quando mais de uma causa concorre para o resultado). São espécies de concausas:

a) Concausas absolutamente independentes: a causa efetiva do resultado não se origina, direta ou indiretamente, do comportamento concorrente, podendo aquela ser preexistente, concomitante ou superveniente. Em qualquer dessas espécies, o comportamento paralelo será sempre punido na forma tentada.

b) Concausas relativamente independentes: a causa efetiva do resultado se origina, ainda que indiretamente, do comportamento concorrente. As causas se conjugam para produzir o resultado. Isoladamente consideradas, não seriam capazes de ocasioná-lo. Podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes. Em relação às duas primeiras espécies, o agente responde de acordo com o seu dolo. Quando às concausas relativamente independentes supervenientes, vejamos:

b.1) Que, por si só, não produziu o resultado: a causa efetiva (superveniente) se encontra na mesma linha de desdobramento

causal da causa concorrente, tratando-se de evento previsível (ainda que não previsto). Nesse caso, o agente responde pelo resultado.

b.2) Que por si só produziu o resultado: a causa efetiva do resultado é considerada um evento imprevisível, que sai da linha de desdobramento causal então existente. Nesse caso, exclui-se a imputação do resultado em relação ao agente responsável pela primeira causa concorrente.

## Crime omissivo impróprio (§2º) – rol taxativo.

## Crime consumado, tentativa e pena de tentativa (art. 14)

- Fases do crime:
  - a) Cogitação – sempre impunível.
  - b) Atos preparatórios – em regra, são impuníveis. Excepcionalmente, todavia, merecem punição, configurando delito autônomo.
  - c) Atos executórios
    - Atos preparatórios x atos executórios
      - o Teoria da hostilidade ao bem jurídico ou critério material: atos executórios são aqueles que atacam o bem jurídico protegido, criando-lhe uma situação concreta de perigo.
      - o Teoria objetivo-formal: ato executório é aquele que inicia a realização do núcleo de tipo.
      - o Teoria objetivo-material: são atos executórios aqueles em que se inicia a realização do núcleo do tipo, assim como os atos imediatamente anteriores.

- o Teoria objetivo-individual: atos executórios são aqueles que se realizam no período imediatamente anterior ao começo da execução típica.

**Da consumação: o momento consumativo varia conforme a natureza do crime.**

**Vejamos:**

- a) Crime material ou de resultado: efetiva modificação no mundo exterior.
  - b) Crime formal ou de consumação antecipada: a consumação ocorre no momento da ação, de forma que o resultado é mero exaurimento.
  - c) Crime de mera conduta (ou simples atividade): trata-se de delito sem resultado naturalístico. A lei descreve apenas uma conduta, consumando-se o crime no momento em que esta é praticada.
  - d) Crime permanente: a consumação se protraí no tempo, até que o agente cesse a conduta delituosa.
  - e) Crime habitual: para a consumação exige-se a reiteração da conduta típica.
  - f) Crime qualificado pelo resultado: a consumação ocorre com a produção do resultado que agrava especialmente a pena.
  - g) Crime omissivo próprio: no momento em que o agente se abstém de realizar a conduta devida, imposta pelo tipo mandamental.
  - h) Crime omissivo impróprio (ou comissivo por omissão): com a produção do resultado naturalístico.
- **Da tentativa:**

- a) **Sistema ou teoria subjetiva, voluntarística ou monista:** deve-se analisar o aspecto subjetivo do delito, da perspectiva do dolo do agente. Logo, a tentativa merece a mesma pena do crime consumado – adotada em casos excepcionais.
- b) **Sistema ou teoria sintomática:** a punição da tentativa tem lastro na periculosidade do agente, possibilitando a penalização inclusive dos atos preparatórios.
- c) **Sistema ou teoria objetiva ou realística:** análise do aspecto objetivo do delito. A tentativa, diferente da consumação, é objetivamente inacabada, autorizando punição menos rigorosa – adotada pelo CP, em regra, de forma que a tentativa é punida com a mesma pena do crime consumado, diminuindo-se de 1/3 a 2/3.
- d) **Sistema ou teoria da impressão ou objetivo-subjetiva:** tem por escopo limitar o alcance da teoria subjetiva, evitando a punição irrestrita de atos preparatórios porque torna possível a punição da tentativa apenas a partir do momento em que a conduta seja capaz de abalar a confiança na vigência do ordenamento jurídico.

## Classificação da tentativa:

- a) **Quanto ao *iter criminis* percorrido:**
  - Tentativa imperfeita (ou inacabada): o agente é impedido de praticar todos os atos executórios.
  - Tentativa perfeita (ou acabada ou crie falho): o agente, em que pese ter praticado todos os atos executórios, não consegue consumir o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.
  - **ATENÇÃO!**



- o Crime falho = tentativa PERFEITA.
- o Quase crime = crime IMPOSSÍVEL.

**b) Quanto ao resultado produzido na vítima:**

- Tentativa não cruenta (ou branca): não atinge a vítima.
- Tentativa cruenta (ou vermelha): atinge a vítima.

**c) Quanto à possibilidade de alcançar o resultado:**

- Tentativa idônea: o resultado, embora seja possível de ser produzido, não ocorre por circunstâncias alheias à vontade do agente.
- Tentativa inidônea: o crime é impossível de ser consumado, por ineficácia absoluta do meio empregado ou por absoluta impropriedade do objeto.

**Algumas infrações não admitem tentativa, são elas:**

- a) Crimes culposos
- b) Crimes preterdolosos (não se admite a tentativa com relação ao resultado culposo).
- c) Crimes omissivos próprios (o crime se consuma automaticamente com a omissão).
- d) Contravenções penais
- e) Crimes de atentado (o que não se aplica é a causa de diminuição de pena).
- f) Crimes habituais (a ausência da reiteração de atos torna o fato atípico).
- g) Crime unissubsistentes (consuma-se com apenas um ato, logo, não admite fracionamento).
- h)

## Desistência voluntária e arrependimento eficaz (art. 15).

- **Desistência voluntária:** o agente, voluntariamente, abandona o seu intento durante a realização dos atos executórios. ATENÇÃO: exige-se a voluntariedade, não espontaneidade.
- **Arrependimento eficaz:** após serem esgotados todos os atos de execução, o agente se arrepende, passando, nesse momento, a buscar o impedimento do evento. ATENÇÃO: o arrependimento deve ser eficaz.
- **Em ambos os casos, não há tentativa, respondendo o agente apenas pelos atos já praticados.** ATENÇÃO: os crimes formais e de mera conduta são incompatíveis com o arrependimento eficaz, pois se consumam no momento da conduta.
- **Natureza jurídica:** causas pessoais extintivas da punibilidade

## Arrependimento posterior (art. 16)

- Pressupõe resultado consumado. Para evitar confusão, vejamos:  
Execução (desistência voluntária) > Fim da execução (arrependimento eficaz > consumação (arrependimento posterior).

- **Requisitos:**

- a) **Crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.**

- OBS: A violência contra a coisa não impede a minorante.

- OBS<sup>2</sup>: A doutrina entende cabível nos crimes violentos frutos de conduta culposa (homicídio ou lesão corporal culposa).

- b) **Reparação do dano ou restituição da coisa: deve ser voluntária (ainda que não espontânea) e integral.**

- c) **Até o recebimento da denúncia ou da queixa.**

- OBS: Para a maioria, a reparação integral do dano feita por um dos acusados aproveita a todos os demais concorrentes do crime, tratando-se de circunstância de caráter objetivo. No entanto, para aqueles que sustentam a comunicabilidade, a questão pode esbarrar na cooperação dolosamente distinta, caso em que não será comunicável ao autor do crime mais grave, por expressa vedação do art. 16, CP.

## Crime impossível (art. 17º)

Também chamado de “crime oco”, “quase-crime”, tentativa inidônea, tentativa inadequada ou tentativa impossível.

Há várias teorias discutindo seus efeitos:

- a) **Teoria sintomática:** o agente, com sua conduta, demonstra ser perigoso, merecendo ser punido, ainda que o crime se mostre impossível de ser consumado.
  - b) **Teoria subjetiva:** sendo a conduta subjetivamente perfeita, deve o agente sofrer a mesma pena cominada à tentativa, mesmo que objetivamente impossível de consumir o intento criminoso.
  - c) **Teoria objetiva:**
    - c.1) Objetiva pura: não há tentativa, mesmo que a inidoneidade seja relativa.
    - c.2) Objetiva temperada: não há tentativa apenas na absoluta ineficácia do meio ou na impropriedade absoluta do objeto material. Se relativa, haverá tentativa (o CP adotou esta teoria).
- ATENÇÃO: crime impossível x delito putativo.

- **Espécies:**

- a) Por ineficácia absoluta do meio.

- b) Por impropriedade absoluta do objeto.

## Crime doloso e culposo (art. 18)

- Elementos que estruturam o dolo:
  - a) Elemento intelectual = consciência.
  - b) Elemento volitivo = vontade.
- Teoria da vontade = dolo direto.
- Teoria do assentimento = dolo eventual.
- Existem várias espécies de dolo. Porém, selecionamos as principais, quais sejam:
  - a) Dolo de 1º grau (não existe efeitos colaterais).
  - b) Dolo de 2º grau (a vontade que alcança os efeitos colaterais).
  - c) Dolo de 3º grau (divergência doutrinária) – “consequência da consequência).
  - d) Dolo subsequente (é posterior ao crime, sendo irrelevante à repressão penal).
  - e) Dolo genérico
  - f) Dolo específico (elemento subjetivo do tipo ou do injusto)
  - g) Dolo normativo (além da vontade e consciência, abarca a consciência atual da ilicitude).

## Crime culposo (art. 18, II)

- **Elementos estruturais:**
  - a) Conduta inicial voluntária
  - b) Violação de um dever objetivo de cuidado
    - o Imprudência (forma positiva da culpa) = se manifesta concomitantemente à ação.

- o Negligência (forma negativa da culpa) = ausência de precaução.
  - o Imperícia = falta de aptidão técnica para o exercício de arte ou profissão. OBS: não se confunde com a inobservância de regra técnica, hipótese esta em que o agente possui conhecimentos técnicos e práticos, mas, relapso, não os observa no momento de agir.
- c) Resultado naturalístico involuntário
  - d) Nexo causal entre a conduta e o resultado
  - e) Previsibilidade
  - f) Tipicidade
- **Espécies de culpa:**
    - a) Culpa consciente (o agente prevê o resultado, mas espera que ele não ocorra).
    - b) Culpa inconsciente (o agente não prevê, mas lhe era previsível).
    - c) Culpa própria (o agente não quer e não assume o risco de produzir o resultado).
    - d) Culpa imprópria (por extensão, por assimilação ou por equiparação): o agente, por erro evitável, supõe estar agindo acobertado por uma excludente de ilicitude e, em razão disso, provoca intencionalmente o ilícito. Embora seja uma ação dolosa, o agente responde por culpa em razão da evitabilidade do erro.
    - e) Culpa presumida ou *in re ipsa* (a culpa presumida não é mais válida com o CP atual, devendo ser comprovada).



f) Culpa mediata ou indireta (o agente produz o resultado indiretamente a título de culpa).

- **Situações que excluem a culpa:**

- a) Caso fortuito ou força maior (ausência de previsibilidade);
- b) Princípio da confiança (acredita-se que todos procedam de forma a permitir a pacífica convivência em sociedade).
- c) Erro profissional (decorre da falibilidade dos métodos científicos)  
ATENÇÃO: não se confunde com imperícia.
- d) Risco tolerado (são os riscos do cotidiano, decorrentes do comportamento humano).

**Erro de tipo/discriminantes putativas/erro determinado por 3º/erro sobre a pessoa (art. 20 e §§)**

**Erro de tipo:** falsa representação da realidade. Aquele que recai sobre as elementares, circunstâncias ou qualquer dado que se agregue a determinada figura típica. Aqui o agente não tem consciência de sua conduta. **O erro de tipo possui duas formas principais:**

- a) **Essencial:** recai sobre dados principais do tipo. Se o erro for invencível (escusável), além do dolo, exclui-se também a culpa. E vencível (inescusável), o agente responderá por crime culposos, e previsto pelo tipo respectivo.
- b) **Acidental:** o erro recai sobre dado secundário (periférico), irrelevante da figura típica. O agente, sabendo que pratica um



fato típico, responde pelo crime. O erro acidental não exclui o dolo. Temos 5 hipóteses:

**Erro sobre o objeto:** o agente imagina estar atingindo um objeto material (coisa), mas atinge outro (ex: subtrair relógio dourado, supondo tratar-se de relógio de ouro). Não exclui o dolo, não exclui a culpa e não isenta o agente de pena. Considera-se, na sua punição, o objeto diverso do pretendido (doutrina majoritária).

**Erro sobre a pessoa:** o agente, pensando atingir uma vítima, confunde-se, atingindo pessoa diversa da pretendida. Nesse caso, deve-se considerar as qualidades da pessoa visada.

**Erro na execução (*aberratio ictus*):** o agente, querendo atingir determinada pessoa, por inabilidade ou outro motivo qualquer, erra na execução do crime, atingindo pessoa diversa pretendida. Aqui são duas as possíveis consequências:

- Se o agente atinge apenas a pessoa diversa da pretendida, responde pelo crime, considerando as condições e qualidades da vítima visada (*aberratio ictus* de resultado único ou com unidade simples).
- Se o agente atinge a pessoa diversa da pretendida e também a pessoa que pretendia, será punido em concurso formal pelos dois crimes (*aberratio ictus* com unidade complexa ou resultado duplo).
- Resultado diverso do pretendido (*aberratio criminis*): o agente quer atingir um bem jurídico, mas, por erro, atinge outro de natureza diversa. Nesse caso, responderá pelo resultado diverso, porém a título de culpa. Se atingir também o resultado pretendido, responderá pelos dois crimes em concurso formal.

**ATENÇÃO:** Parte da doutrina, liderada por Zaffaroni, defende que não se aplica o art. 74, CP se o resultado produzido é menos grave (bem jurídico menos valioso) que o resultado pretendido, sob pena de prevalecer a impunidade. Neste caso, o agente deve responder pela tentativa do resultado pretendido não alcançado.

**Erro sobre o nexa causal (*aberratio causae*):** o resultado desejado se produz, mas com nexa diverso, de maneira diferente da planejada (não possui previsão legal, sendo estudado apenas pela doutrina). Subdivide-se em duas categorias:

**Erro sobre o nexa causal em sentido estrito:** a conduta, que se desenvolve num ato só, provoca o resultado desejado, mas com nexa diverso.

**Dolo geral:** a conduta, que se desenvolve em dois atos, provoca o resultado desejado, mas com nexa diverso.

**Na duas categorias, o agente responde pelo crime consumado.**

**ATENÇÃO! Erro mandamental:** recai sobre os requisitos objetivos de uma norma mandamental, ou seja, norma que manda agir. Seria uma espécie de erro de tipo, porém há doutrinadores que entendem tratar-se de forma de erro de proibição.

**Erro de tipo permissivo (§1º):** recai sobre os pressupostos de uma excludente de ilicitude. Existem duas espécies de discriminantes putativas, a saber, discriminante putativa fática ou erro de tipo permissivo (tratada no §1º) e o erro de proibição indireto ou erro de permissão. Neste, o agente desconhece a ilicitude do fato em razão da errônea suposição acerca da existência ou dos limites de uma norma permissiva. Naquela, a falsa percepção da realidade recai sobre os pressupostos fáticos, e não sobre a existência ou limites da excludente.

A polêmica da doutrina é: o erro de tipo permissivo constitui erro de tipo ou erro de proibição? A teoria limitada da culpabilidade, atualmente predominante, afirma que a discriminante putativa fática possui natureza jurídica de erro de tipo, excluindo o dolo; se vencível, subsistirá o crime culposo, se previsto em lei.

**Erro determinado por terceiro (§2º):** não é hipótese de erro de tipo, pois o agente não erra por conta própria. A consequência é a punição do agente que determinou o erro de outrem, de forma dolosa ou culposa. O agente provocador é punido na condição de **autor mediato**.

**Erro sobre a ilicitude do fato (art. 21)**

O desconhecimento da lei é inescusável, mas pode funcionar como atenuante genérica (art. 62, II). O erro de proibição, contudo, recai sobre a potencial consciência sobre a ilicitude do fato, ou seja, sobre o conhecimento do caráter proibitivo da norma.

**Eis as consequências do erro de proibição:**

<b>Se inevitável</b> (invencível, desculpável ou escusável)	Exclui a culpabilidade do agente, isentando-o de pena.
<b>Se evitável</b> (vencível, indesculpável ou inescusável)	Casos em que o agente tinha ou podia ter consciência da antijuridicidade. Atenua a pena de 1/6 a 1/3.

- A doutrina classifica o erro de proibição em 3 espécies:

- a) **Erro de proibição direto:** recai sobre o conteúdo proibitivo de uma norma penal (o agente não conhece ou não compreende o seu âmbito de incidência).
- b) **Erro de proibição mandamental:** o agente não compreende o caráter reprovável de sua conduta omissiva, prevista em um tipo penal.
- c) **Erro de proibição indireto ou erro de permissão:** o agente desconhece a ilicitude do fato em razão da errônea suposição acerca da existência ou dos limites de uma norma permissiva.

**Coação irresistível ou obediência hierárquica (art. 22)**

O dispositivo prevê duas hipóteses legais de excludentes de culpabilidade:

**Coação irresistível**

Refere-se à coação moral (*vis compulsiva*) e não à coação física (*vis absoluta*), esta excludente da conduta e, conseqüentemente, do fato típico.

A coação tem que ser irresistível e não é necessário que se dirija contra o coacto, podendo ser um parente, por exemplo.

Se a coação for irresistível	Se a coação for resistível
<b>Coautor:</b> responde, como autor mediato, pelo crime praticado pelo coagido + crime de tortura. <b>Coagido:</b> Isento de pena.	<b>Coator:</b> responde, também, pelo crime praticado pelo coagido + agravante do art. 62, CP. <b>Coagido:</b> responde pelo crime praticado + atenuante do art. 65.

- a) **Obediência hierárquica:** requisitos – 1) que a ordem não seja manifestamente ilegal e 2) oriunda de superior hierárquico.

**OBS:** Essa subordinação diz respeito apenas à hierarquia vinculada à função pública (não abarca subordinação doméstica ou eclesiástica, por exemplo).

- **Causas supralegais de exclusão da culpabilidade:**
  - a) **Cláusula de consciência (alegação de motivo de consciência ou de crença na prática de um crime).** OBS: desde que não viole direitos fundamentais.
  - b) **Desobediência civil (atos de insubordinação):** exige-se que esteja baseada na proteção de direitos fundamentais e que o dano causado não seja relevante.

## Excludente de ilicitude (art. 23)

- **São excludentes:**
  - a) Estado de necessidade
  - b) Legítima defesa
  - c) Estrito cumprimento de dever legal
  - d) Exercício regular de direito
- **Excesso punível (§único):**
  - a) Excesso doloso: o agente ultrapassa os limites da causa justificante, intencionalmente.
  - b) Excesso culposo: decorre da inobservância do dever de cuidado enquanto atua respaldado por uma excludente de ilicitude.

- c) Excesso accidental – irrelevante penalmente, pois decorre de caso fortuito ou força maior.
- d) Excesso exculpante: relacionado a profunda revolta de ânimo que acomete o agente.

A decisão de arquivamento do inquérito policial com fundamento na exclusão da ilicitude faz coisa julgada material? STJ = Sim/STF = Não.

**Ofendículos:** aparato preordenado para defesa do patrimônio.

Exercício regular de direito ou legítima defesa? Doutrina majoritária: enquanto o aparato não é acionado, caracteriza exercício regular de direito; ao funcionar repelindo a injusta agressão, configura legítima defesa (legítima defesa preordenada).

**Estado de necessidade (art. 24)**

**Requisitos:**

a) **Perigo atual.**

OBS<sup>1</sup>: Em que pese o silêncio da lei, há doutrina estendendo a discriminante aos casos de repulsa a perigo iminente.

OBS<sup>2</sup>: A situação de perigo pode ter sido causada por conduta humana ou não (ex: ataque de animal ou força natural).

b) **Salvar direito próprio ou de terceiro**

Na defesa de interesse de terceiro, o agente independe de autorização daquele ou posterior ratificação (doutrina majoritária).

- c) A situação de perigo não pode ter sido causada voluntariamente pelo agente.

OBS: Prevalece que se refere apenas ao dolo. Logo, cabe estado de necessidade contra fato que o agente provocou culposamente (doutrina majoritária).

- d) Inexistência de dever legal de enfrentar o perigo.**

Dever legal = sentido amplo = decorrente de lei ou contrato (doutrina majoritária).

- e) Inevitabilidade do comportamento lesivo.**

É possível estado de necessidade contra estado de necessidade.

- f) Inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado**

Análise da ponderação de bens = proporcionalidade entre o bem protegido e o bem sacrificado. Duas teorias discutem a matéria:

- a) Teoria diferenciadora:

- Bem jurídico sacrificado de valor menor ou igual ao bem jurídico salvaguardado = estado de necessidade justificante (excludente de ilicitude).
- Bem jurídico sacrificado de valor maior que o protegido = estado de necessidade exculpante (exclui a culpabilidade).

- b) Teoria unitária: reconhece apenas o estado de necessidade justificante.

Assim, se o bem sacrificado for mais valioso, haverá redução de pena (esta teoria é adotada pelo CP).

g) Conhecimento da situação de fato justificante.

## Legítima defesa (art. 25)

- **Requisitos:**

- a) **Agressão injusta**

- Conduta humana contrária ao direito, mediante ação ou omissão.

- Independe da consciência da ilicitude por parte do agente agressor.

**ATENÇÃO!** A agressão sofrida deve ser HUMANA. Porém, se o agressor utilizar um animal como instrumento, por exemplo, caberá alegação de legítima defesa. Por outro lado, se o ataque do animal for espontâneo, haverá estado de necessidade.

- **Exigindo-se a injustiça da agressão, temos as seguintes possibilidades:**

1) **Leg. Def. Real x Leg. Def. Real** = não é admitida, pois não há agressão injusta.

2) **Leg. Def. Real x Leg. Def. Putativa** = é admitida, pois há injusta agressão na legítima defesa putativa.

3) **Leg. Def. Real x Estado de Necessidade Real** = não é admitida, pois não há injusta agressão no estado de necessidade.

- b) Atual (presente) ou iminente (prestes a ocorrer).

- c) Uso moderado (sem excessos) dos meios necessários (menos lesivo).

- d) Proteção do direito próprio ou de outrem.

- e) Conhecimento da situação de fato justificante.

**A ausência de qualquer dos requisitos exclui a legítima defesa.**

**Legítima defesa putativa:** a agressão injusta é imaginada pelo agente, que tem uma falsa percepção da realidade. Vejamos as consequências jurídicas para quem age nessa condição:

- a) Não exclui a ilicitude
- b) Se o erro for inevitável = isenta de pena.
- c) Se o erro for evitável = responde por crime culposos, e previsto em lei.

**Legítima defesa sucessiva:** repulsa contra o excesso abusivo do agente. Aqui temos duas ações em legítima defesa, uma depois da outra.

**Legítima defesa e erro na execução:**

- ✓ Situação de *aberratio ictus* = considera-se praticada contra o real agressor.
- ✓ Não exclui a legítima defesa.

## ➤ Imputabilidade (art. 26)

- É adotado o critério biopsicológico (biológico + psicológico) para a análise da imputabilidade do agente.

## ➤ Menores de 18 anos (art. 27)

- Inimputáveis
- Critério biológico

- A emancipação civil não retira a presunção absoluta de inimputabilidade na órbita penal.

**ATENÇÃO!** Crime permanente = considera-se imputável se o agente completa 18 anos antes de a infração cessar.

## Emoção e paixão + embriaguez (art. 28)

Em regra, não excluem a imputabilidade.

### A embriaguez pode ser:

- Não acidental:** voluntária ou culposa. Não isenta o agente de pena, mesmo quando completa (Teoria da *Actio Libera in Causa*).
- Acidental, fortuita ou involuntária:** decorre de caso fortuito ou força maior. Se completa, exclui a imputabilidade; se incompleta, o agente responde pelo crime com diminuição de pena.
- Patológica:** é considerada pela doutrina como uma doença.
- Preordenada:** aquela que é planejada pelo indivíduo, com o fim de cometer o delito. Neste caso, incide a agravante do art. 62, II, "I" (Teoria da *Actio Libera in Causa*).

## Concurso de pessoas – regras comuns às penas privativas de liberdade (art. 29).

- Entende-se por concurso de pessoas, a reunião de vários agentes concorrendo, **de forma relevante**, para a realização do mesmo evento, agindo todos com identidade de propósitos.
- Para a configuração do concurso de pessoas, é indispensável que a adesão de vontade do concorrente se verifique **até a consumação**

do crime, visto que, se posterior, haverá delito autônomo, a exemplo do crime de favorecimento real, receptação, etc.

De forma sucinta, é importante definirmos autor, coautor e partícipe, para melhor compreensão do tema:

a) Autor:

**Teoria subjetiva ou unitária:** não distingue autor e partícipe, de forma que autor é todo aquele que contribui de alguma forma para a produção do resultado.

**Teoria extensiva:** não diferencia autor de partícipe, mas permite o estabelecimento de graus diversos de autoria, com punição conforme a relevância da contribuição.

**Teoria objetiva ou dualista:** firma clara distinção entre autor e partícipe. É subdividida em duas:

- a) Objetivo-formal: autor é quem realiza o núcleo do tipo, ao passo que o partícipe é quem concorre de qualquer forma para o crime.
- b) Objetivo-material: autor é quem contribui de forma mais efetiva para o crime, ainda que não realize o núcleo do tipo. Partícipe é quem concorre de forma menos relevante para o resultado, ainda que realize o núcleo do tipo.

**Teoria do domínio do fato (Hans Welzel):** autor é aquele que controla finalisticamente o fato, exercendo comando sobre a ação. Partícipe, por sua vez, é aquele que, embora aja dolosamente, não possui domínio sobre a ação.

- **Coautor:** dois ou mais indivíduos, ligados subjetivamente, praticam o crime.
- **Partícipe:** o CP adotou a teoria objetivo-formal, segundo a qual partícipe é aquele que concorre de qualquer forma para o crime,

sem que realize a ação nuclear típica. Trata-se de uma conduta acessória, cuja punição é discutida pelas seguintes teorias:

- a) **Acessoriedade mínima:** para que a participação seja punível, é suficiente que o autor pratique o crime.
  - b) **Acessoriedade limitada:** para que a participação seja punível, é necessário que o autor pratique fato típico e ilícito, dispensando-se a sua culpabilidade (esta é a teoria mais aceita pela doutrina brasileira).
  - c) **Acessoriedade máxima:** para a punição do partícipe, deve o fato ser típico, ilícito e cometido por agente culpável.
  - d) **Hiperaccessoriedade:** a punição do partícipe pressupõe a prática de fato típico, ilícito, por agente culpável e que seja efetivamente punido.
- **Autor mediato:** é aquele que, sem realizar diretamente a conduta típica, usa outra pessoa como instrumento para realiza-la. O CP prevê quatro hipóteses de autoria mediata: erro determinado por terceiro (art. 20, §2º), coação moral irresistível (art. 22, primeira parte), obediência hierárquica (art. 22, segunda parte) e caso de instrumento impunível (art. 62, III).

## Requisitos para o concurso de agentes:

- a) Pluralidade de agentes
  - b) Relevância causal das condutas
  - c) Liame subjetivo (não necessariamente acordo de vontades)
  - d) Identidade de infração penal
- Como se dará a punição daqueles que agem em concurso de pessoas? A respeito disso, temos 3 teorias. Vejamos:

**Teoria monista ou unitária (adotada pelo CP):** o crime praticado pelos agentes conserva-se único e indivisível, respondendo os agentes por um único crime.

**Teoria pluralista:** haverá tantos crimes quantos sejam os agentes que concorrem para o fato.

**Teoria dualista:** há um crime para os executores do núcleo do tipo (autores) e outro para aqueles que concorrem de qualquer forma para o resultado (partícipes), mas não realizam o núcleo do tipo.

- **Participação de menor importância (§1º):** refere-se à conduta que contribui para o resultado, mas de forma menos enfática, ou seja, com pouca relevância causal. Sendo assim, deve ser punida com menor rigor, prevendo dispositivo penal uma diminuição da pena de 1/6 a 1/3.
- **Cooperação dolosamente distinta (§2º):** um dos agentes do crime pretendia integrar ação criminosa menos grave do que aquela efetivamente praticada. Nesse caso, será aplicada a pena do crime que pretendia cometer, a qual será aumentada até a metade no caso de ter sido previsível o resultado.

#### **Circunstâncias incommunicáveis (art. 30)**

- Circunstâncias x condições x elementares. Vejamos:

**Circunstâncias:** elementares que se situam no entorno do fato, não integram o tipo penal primário. Podem ser objetivas (quando dizem respeito aos fatos) ou subjetivas (quando se referem ao agente ou aos motivos do crime).

**Condições:** elementos inerentes ao indivíduo, existentes independentemente da prática do delito.

**Elementares:** representam a própria figura criminosa em suas características constituintes, fundamentais. Também podem ter caráter objetivo ou subjetivo.

Assim, vejamos 3 possibilidades do art. 30 do Código Penal:

- a) As circunstâncias e condições de caráter **pessoal**, relativas exclusivamente ao agente que as ostenta, não se comunicam, ainda que sejam do conhecimento dos demais.
- b) As circunstâncias e condições de caráter **objetivo** sempre se comunicam, desde que os demais agentes tenham conhecimento.
- c) A elementares sempre se comunicam, tenham caráter objetivo ou subjetivo, desde que ingressem na esfera de conhecimento dos demais agentes.

**Ajuste, determinação, instigação e auxílio (art. 31)**

- São impuníveis se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado.
- Ajuste: acordo entre 2 ou mais pessoas.
- Determinação: ordem emanada de pessoa determinada.
- Instigação: reforço de ideia já presente na mente do autor.
- Auxílio: assistência material.

➤ EXERCÍCIOS

1. (CESPE-STJ2018) Acerca do crime doloso e do arrependimento posterior, julgue o item seguinte.

Em relação ao crime doloso, o Código Penal adota a teoria da vontade para o dolo direto e a teoria do assentimento para o dolo eventual.

2. (CESPE-STJ2018) Acerca do crime doloso e do arrependimento posterior, julgue o item seguinte.

O arrependimento posterior incide apenas nos crimes patrimoniais e sua caracterização depende da existência de voluntariedade e espontaneidade do agente.

3. (CESPE-STJ2018) Julgue o item que se segue, acerca de extinção da punibilidade no direito penal brasileiro.

É causa de extinção da punibilidade a reparação de dano decorrente de peculato culposo por funcionário público, antes do trânsito em julgado de sentença condenatória.

4. (CESPE-STJ2018) A respeito da culpabilidade, da ilicitude e de suas excludentes, julgue o item que se segue.

**Situação hipotética:** Um oficial de justiça detentor de porte de arma de fogo, ao proceder à citação de um réu em processo criminal, foi por este recebido a tiros e acabou desferindo um disparo letal contra o seu agressor. **Assertiva:** Nessa situação, a conduta do oficial de justiça está abarcada por uma excludente de culpabilidade representada pela inexigibilidade de conduta diversa.

5. (CESPE-STJ2018) Tendo como referência a jurisprudência sumulada dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, acerca de crimes, penas, imputabilidade penal, aplicação da lei penal e institutos.

Tratando-se de crimes continuados, a prescrição é regulada pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.

6. (CESPE-STJ2018) Tendo como referência a jurisprudência sumulada dos tribunais superiores, julgue o item a seguir, acerca de crimes, penas, imputabilidade penal, aplicação da lei penal e institutos.  
Tratando-se de crimes permanentes, aplica-se a lei penal mais grave se esta tiver vigência antes da cessação da permanência.
  
7. (CESPE-STJ2018) Considerando que crime é fato típico, ilícito e culpável, julgue o item a seguir.  
São causas excludentes de culpabilidade o estado de necessidade, a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal.
  
8. (CESPE-STJ2018) Considerando que crime é fato típico, ilícito e culpável, julgue o item a seguir.  
Crime doloso é aquele em que o sujeito passivo age com imprudência, negligência ou imperícia.
  
9. (CESPE-STJ2018) Considerando que crime é fato típico, ilícito e culpável, julgue o item a seguir.  
O crime é dito impossível quando não há, em razão da ineficácia do meio empregado, violação, tampouco perigo de violação, do bem jurídico tutelado pelo tipo penal.
  
10. (CESPE-STJ2018) Julgue o item subsequente, relativo ao delito praticado em concurso de pessoas.  
Para a configuração do concurso de pessoas, é necessário que três ou mais agentes se auxiliem mutuamente na prática do ilícito penal.
  
11. (CESPE-STJ2018) Julgue o item subsequente, relativo ao delito praticado em concurso de pessoas.

Partícipe é o agente que concorre para cometer o ato criminoso sem, contudo, praticar o núcleo do tipo penal, ou seja, a sua participação é de menor importância e, por essa razão, sua pena pode ser diminuída.

12. (CESPE-STJ2018) Julgue o item que se segue, relativo à imputabilidade penal.

A embriaguez completa provocada por caso fortuito é causa de inimputabilidade do agente.

13. (CESPE-EBSERH2018) Com referência à lei penal no tempo, ao erro jurídico-penal, ao concurso de agentes e aos sujeitos da infração penal, julgue o item que se segue.

**Situação hipotética:** Um agente, com a livre intenção de matar desafeto seu, disparou na direção deste, mas atingiu fatalmente pessoa diversa, que se encontrava próxima ao seu alvo. **Assertiva:** Nessa situação, configurou-se o erro sobre a pessoa e o agente responderá criminalmente como se tivesse atingido a pessoa visada.

14. (CESPE-EBSERH2018) Com referência à lei penal no tempo, ao erro jurídico-penal, ao concurso de agentes e aos sujeitos da infração penal, julgue o item que se segue.

Para a punição de um partícipe que colabore com a conduta delituosa, é preciso que o fato principal seja típico, ilícito, culpável e punível.

15. (CESPE-EBSERH2018) Com referência à lei penal no tempo, ao erro jurídico-penal, ao concurso de agentes e aos sujeitos da infração penal, julgue o item que se segue.

**Situação hipotética:** Um crime foi praticado durante a vigência de lei que cominava pena de multa para essa conduta. Todavia, no decorrer do processo criminal, entrou em vigor nova lei, que, revogando a

anterior, passou a atribuir ao referido crime a pena privativa de liberdade. **Assertiva:** Nessa situação, dever-se-á aplicar a lei vigente ao tempo da prática do crime.

16. (CESPE-STM2018) Acerca dos institutos do erro de tipo, do erro de proibição e do concurso de pessoas, julgue o item subsequente.

O erro de proibição evitável exclui a culpabilidade.

17. (CESPE-STM2018) Acerca dos institutos do erro de tipo, do erro de proibição e do concurso de pessoas, julgue o item subsequente.

Inexiste, no ordenamento jurídico, a possibilidade de as condições e circunstâncias de caráter pessoal de um agente se comunicarem com as de outro agente que seja coautor de um crime.

18. (CESPE-STM2018) No que tange aos institutos penais das excludentes de ilicitude e de culpabilidade e da imputabilidade penal, julgue o próximo item.

A embriaguez accidental, proveniente de força maior ou caso fortuito, exclui a culpabilidade, ainda que o sujeito ativo possuísse, ao tempo da ação, parcial capacidade de entender o caráter ilícito do fato que praticou.

19. (CESPE-STM2018) No que tange aos institutos penais das excludentes de ilicitude e de culpabilidade e da imputabilidade penal, julgue o próximo item.

Preenchidos os requisitos legais, a coação irresistível e a obediência hierárquica são causas excludentes de culpabilidade daquele que recebeu ordem para cometer o fato, mantendo-se punível o autor da coação ou da ordem.

20. (CESPE-TRF1 – 2017) Antônio, renomado cientista, ao desenvolver uma atividade habitual, em razão da pressa para entregar determinado produto, foi omissivo ao não tomar todas as precauções no preparo de uma fase do procedimento laboratorial, o que acabou ocasionando dano à integridade física de uma pessoa.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o item a seguir.

Embora não tenha desejado o resultado danoso, Antônio poderá ser punido devido à imperícia na execução do procedimento laboratorial.

21. (CESPE-TRF1-2018) Julgue o próximo item, relativo ao instituto da tentativa.

No que concerne à punibilidade da tentativa, o Código Penal adota a teoria objetiva.

22. (CESPE-TRF1-2018) Acerca dos institutos penais da desistência voluntária, do arrependimento eficaz e do arrependimento posterior, julgue o item a seguir.

É admissível a incidência do arrependimento eficaz nos crimes perpetrados com violência ou grave ameaça.

23. (CESPE-MPU-2013) Acerca dos institutos do direito penal brasileiro, julgue os próximos itens.

Em relação às excludentes de ilicitude, na hipótese de legítima defesa, o agente deve agir nos limites do que é estritamente necessário para evitar injusta agressão a direito próprio ou de terceiro.

24. (CESPE-MPU-2013) Por caracterizar inexigibilidade de conduta diversa, a coação moral ou física exclui a culpabilidade do crime.

25. (CESPE-MPU-2013) Tratando-se de concurso de agentes, quando comprovada a vontade de um dos autores do fato em participar de crime menos grave, a pena será diminuída até a metade, na hipótese de

o resultado mais grave ter sido previsível, não podendo, contudo, ser inferior ao mínimo da pena cominada ao crime efetivamente praticado.

26. (CESPE-MPU-2013) A homologação de sentença estrangeira para obrigar condenado à reparação de dano requer a existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença.

27. (CESPE-STJ2018) Pessoas doentes mentais, que tenham dezoito ou mais anos de idade, mesmo que sejam inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito da conduta criminosa ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, são penalmente imputáveis.

28. (CESPE-EMAP2018) No ordenamento jurídico brasileiro, é adotada a teoria da ubiquidade quando se fala do tempo do crime, ou seja, o crime é considerado praticado no momento da ação ou da omissão.

## ➤ GABARITO

1	C
2	E
3	C
4	E
5	C
6	C
7	E
8	E
9	C
10	E
11	C

12	C
13	E
14	E
15	C
16	E
17	E
18	E
19	C
20	E
21	C
22	C
23	C
24	E
25	E
26	E
27	E
28	E

É isso aí, pessoal,  
Por hoje é só.  
Bons estudos e para frente, sempre!

*André Epifanio*

***Ps. Você tem ideias de novos assuntos ou quer compartilhar materiais conosco?!***



*Envie e-mail para [materiaiscejurnorte@gmail.com](mailto:materiaiscejurnorte@gmail.com) que teremos o prazer em analisar e, quem sabe, disponibilizar o seu material após revisão e complementação pela nossa equipe! Todos os direitos autorais e devidas citações serão respeitados! 😊*

*Gostou do material?*

*Então tira uma foto dos pdfs e marque o @cejurnorte!  
Nossos orientadores ficarão felizes e ainda mais motivados!*